

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ASSOCIADOS DA FIPECqVIDA – FIPECqPREV (COM A INCORPORAÇÃO DO PPE-PLANO DE PREVIDÊNCIA ESPECIAL DA FIPECq)

Regulamento do FIPECqPREV.
Aprovado por meio da Portaria MPS/PREVIC/DETEC nº 565, de 28 de julho de 2010.
Publicado no D.O.U. de 29 de julho de 2010

ÍNDICE

- CAPÍTULO I - Do Objeto**
- CAPÍTULO II - Das Definições e Remissões**
 - Seção I - Das Definições*
 - Seção II - Das Remissões*
- CAPÍTULO III - Das Partes**
 - Seção I - Dos Instituidores*
 - Subseção I - Do Ingresso dos Instituidores
 - Seção II - Dos Participantes*
 - Subseção I - Da Inscrição dos Participantes
 - Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Participante
 - Subseção III - Da Reinscrição
 - Seção III - Dos Beneficiários*
 - Subseção I - Da Inscrição dos Beneficiários
 - Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários
- CAPÍTULO IV - Do Custeio**
 - Seção I - Do Plano de Custeio*
 - Seção II - Das Contribuições ao FIPECqPREV*
 - Seção III - Do Recolhimento dos Valores Devidos ao FIPECqPREV*
 - Seção IV - Das Contas Individuais*
 - Seção V - Do Fundo Administrativo*
- CAPÍTULO V - Dos Benefícios do FIPECQPREV**
 - Seção I - Do Benefício Programado*
 - Seção II - Dos Benefícios de Risco*
 - Subseção I - Da Majoração do Benefício de Risco
 - Subseção II - Da Elegibilidade aos Benefícios de Risco
 - Seção III - Da Renda Mensal do Benefício Concedido*
 - Seção IV - Do Recebimento do Benefício Concedido*
 - Seção V - Do Abono Anual*
 - Seção VI - Da Reversão em Pensão por Morte*
 - Seção VII - Da Inexistência de Beneficiários*
- CAPÍTULO VI - Dos Institutos Assegurados**
 - Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido*
 - Seção II - Da Portabilidade*
 - Subseção I - Do FIPECqPREV como Plano Receptor
 - Subseção II - Do FIPECqPREV como Plano Originário
 - Seção III - Do Resgate*
 - Subseção I - Do Recebimento do Resgate
 - Seção IV - Do Autopatrocínio*
 - Seção V - Do Extrato sobre os Institutos*
- CAPÍTULO VII - Das Bases Técnicas**
- CAPÍTULO VIII - Da Prescrição**
- CAPÍTULO IX - Das Disposições Específicas sobre a incorporação do PPE**
 - Seção I - Das Condições Gerais da Incorporação*
 - Seção II - Do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE*
 - Seção III - Dos Valores Individualizados que serão alocados nas Subcontas PPE ou que serão pagos àqueles que não se vincularem ao FIPECqPREV*
 - Seção IV - Dos Benefícios originários do PPE*

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º O Presente Regulamento Específico tem por finalidade fixar as normas de aplicação exclusiva ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Associados da CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECq, ou simplesmente FIPECq-VIDA, doravante denominado simplesmente **FIPECqPREV**, determinando as condições de concessão e manutenção dos benefícios previstos, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento Específico são complementados, no que couber, pelos normativos da entidade fechada de previdência complementar responsável pela gestão do **FIPECqPREV**, doravante denominada simplesmente Administrador.

CAPÍTULO II

Das Definições e Remissões

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento Específico, entende-se por:

- I. “Assistido”: O Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de Prestação Continuada assegurado pelo **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento Específico;
- II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante a manutenção de suas Contribuições ao **FIPECqPREV** em caso de perda da qualidade de associado ou de membro do Instituidor, conforme o caso, nos termos deste Regulamento Específico;
- III. “Beneficiário”: Pessoa física inscrita no **FIPECqPREV** pelo Participante, nos termos deste Regulamento Específico;
- IV. “Benefício”: Qualquer benefício assegurado pelo **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento Específico;
- V. “Benefício de Prestação Continuada”: Benefício pago sob a forma de prestação mensal;
- VI. “Benefício de Risco”: O benefício previsto no **FIPECqPREV**, decorrente da morte ou invalidez do Participante Ativo, cuja eventual majoração será contratada junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

- VII. “Benefício do Plano” ou “Benefício Programado”: O benefício assegurado pelo **FIPECqPREV**, cuja elegibilidade decorre do cumprimento das carências estabelecidas neste Regulamento Específico;
- VIII. “Benefício Proporcional Diferido” ou “**BPD**”: Instituto que faculta ao Participante, em caso de perda da qualidade de associado ou de membro do Instituidor, conforme o caso, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado assegurado pelo **FIPECqPREV**, optar por recebê-lo, em tempo futuro, nos termos deste Regulamento Específico;
- IX. “Convênio de Adesão”: Instrumento que estabelece a adesão do Instituidor ao **FIPECqPREV**, vinculando-o aos dispositivos do presente Regulamento Específico e estabelecendo, ainda, a contratação do Administrador para a sua operação;
- X. “Contribuição Básica”: um das classes de contribuição mensal obrigatória devida pelo Participante ao **FIPECqPREV**;
- XI. “Data de Início do Benefício”: A data de referência para início do pagamento do Benefício pelo **FIPECqPREV** que corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, nos termos deste Regulamento Específico;
- XII. “Diretoria Executiva”: A Diretoria Executiva do Administrador;
- XIII. “Estatuto”: O Estatuto Social do Administrador;
- XIV. “Índice do Plano”: O índice econômico adotado para correção do Valor de Referência do Plano previsto neste Regulamento Específico;
- XV. “Instituidor”: Pessoa jurídica de caráter classista, profissional ou setorial que celebre Convênio de Adesão ao **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento Específico;
- XVI. “Nota Técnica Atuarial”: O documento que apresenta as bases técnicas adotadas na elaboração dos cálculos atuariais do **FIPECqPREV**;
- XVII. “Órgão Gestor”: Órgão(s) colegiado(s) responsável(veis) pela administração do **FIPECqPREV**, nos termos do Estatuto;
- XVIII. “Participante”: Associado ou membro de Instituidor que tenha efetuado a sua inscrição no **FIPECqPREV** e mantenha essa condição, nos termos deste Regulamento Específico;
- XIX. “Plano de Benefícios” ou “Plano”: O **FIPECqPREV**;
- XX. “Plano de Custeio”: Estudo realizado por atuário habilitado que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras de Benefícios, fundos e provisões, bem como à cobertura das demais despesas do **FIPECqPREV**;

- XXI. “PPE”: Plano de Previdência Especial que era operado pelo Administrador até a sua incorporação ao **FIPECqPREV**, nos termos previstos no Capítulo IX deste Regulamento;
- XXII. “Previdência Oficial”: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelos entes federativos, inclusive a União, ou, ainda, o sistema de previdência pública que vier a substituí-los;
- XXIII. “Portabilidade”: O instituto que permite ao Participante transferir para outro plano de previdência complementar, os recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado no **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento Específico;
- XXIV. “Resgate”: O instituto que assegura a restituição de parte das Contribuições vertidas ao **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento Específico;
- XXV. “Regulamento”: O presente Regulamento Específico do **FIPECqPREV**;
- XXVI. “Requerimento de Desligamento”: Instrumento adotado para o requerimento do desligamento do plano **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento;
- XXVII. “Resultados dos Investimentos”: O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo **FIPECqPREV**, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos;
- XXVIII. “Solicitação de Alteração da Idade de Elegibilidade ao Benefício Programado”: Formulário disponibilizado pelo Administrador para solicitar a alteração da idade para início do recebimento do Benefício do Plano;
- XXIX. “Terceiro”: Qualquer pessoa física ou jurídica que contribua em nome do Participante;
- XXX. “Termo de Adesão”: Instrumento adotado para o requerimento da inscrição como Participante do **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento;
- XXXI. “Termo de Opção”: Instrumento adotado para o requerimento de um dos Institutos Assegurados do **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento;
- XXXII. “Valor de Referência do Plano” ou “**VRP**”: O valor de referência adotado para a apuração dos limites estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência, por ocasião da sua adoção, de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários.

Seção II

Das Remissões

Art. 3º As remissões a “artigos” e “Capítulos” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “caput” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

- I. Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

Das Partes

Art. 5º As partes que compõem o **FIPECqPREV** são:

- I. Os Instituidores;
- II. Os Participantes;
- III. Os Beneficiários.

Seção I

Dos Instituidores

Art. 6º São Instituidores as pessoas jurídicas de caráter classista, profissional ou setorial que efetuem a sua adesão ao **FIPECqPREV** com a finalidade exclusiva de oferecer, obrigatoriamente, este Plano de Benefícios a todos os seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. O Instituidor fundador do **FIPECqPREV** é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECq, doravante designada simplesmente FIPECqVIDA.

Subseção I

Do Ingresso dos Instituidores

Art. 7º A adesão como Instituidor do **FIPECqPREV** dar-se-á por meio da assinatura do Convênio de Adesão, que deverá ser firmado entre a pessoa jurídica de que trata o **artigo 6º** e o Administrador, nos termos do Estatuto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Convênio de Adesão terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Seção II

Dos Participantes

Art. 8º São Participantes os associados e membros dos Instituidores que efetuem a sua inscrição no **FIPECqPREV**, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A qualificação de associado ou membro do Instituidor será estabelecida no Estatuto Social do Instituidor ou na Lei de sua criação, conforme o caso.

Art. 9º Os Participantes inscritos no **FIPECqPREV** terão a seguinte classificação:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado por este Regulamento, assim distribuídos:
 - a) Participantes Contribuintes: os Participantes que mantiverem a qualidade de associado ou membro do Instituidor e não tiverem optado pela suspensão das suas Contribuições Básicas nos termos do **artigo 22**, bem como os Participantes que tiverem perdido a qualidade de associado ou membro do Instituidor e optarem pelo Autopatrocínio previsto no **inciso IV do artigo 43**;
 - b) Participantes Não Contribuintes: os Participantes que mantiverem a qualidade de associado ou membro do Instituidor e tiverem optado pela suspensão das suas Contribuições Básicas nos termos do **artigo 22**;
 - c) Participantes Remidos: os Participantes que tiverem perdido a qualidade de associado ou membro do Instituidor e optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no **inciso I do artigo 43**.
- II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado por este Regulamento; e
- III. Participantes Assistidos-PPE: os Participantes que já se encontravam em gozo de Benefício de Prestação Continuada na Data Efetiva da Incorporação do PPE pelo **FIPECqPREV** ou que venham a entrar em gozo de Benefício oriundo do PPE, nas situações e condições previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

§ 1º. A reclassificação do Participante Ativo como Participante Assistido dar-se-á por meio do deferimento do requerimento do Benefício do Plano.

§ 2º. Caso o Participante Assistido-PPE já ostentasse a condição de Participante Ativo do **FIPECqPREV** antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, ser-lhe-ão, excepcionalmente, aplicáveis as duas inscrições perante o **FIPECqPREV**.

§ 3º. Também serão permitidas duas inscrições, em condições distintas, perante o **FIPECqPREV**, nas seguintes situações:

I - o Beneficiário Assistido-PPE, conforme definição do artigo 15, § 2º, já ostentasse a condição de Participante Ativo neste Plano antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão governamental competente;

II - um Participante ser simultaneamente Beneficiário de outro Participante do Plano.

Subseção I

Da Inscrição dos Participantes

Art. 10. A inscrição como Participante do **FIPECqPREV** e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

§ 1º A inscrição de que trata o **caput** é facultativa para os associados ou membros dos Instituidores, e deverá ser requerida por meio da assinatura do Termo de Adesão, cujo formulário será disponibilizado pelo Administrador, vinculando os Participantes e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º Juntamente com o Termo de Adesão de que trata o **§ 1º**, o Participante deverá apresentar os documentos exigidos pelo Administrador.

§ 3º Ao Participante Assistido é vedada reinscrição como Participante.

§ 4º Os associados ou membros dos Instituidores que requererem a inscrição no **FIPECqPREV** estarão autorizando, automaticamente, no mesmo ato a cobrança das Contribuições previstas neste Regulamento, na forma estabelecida pelo Administrador.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Termo de Adesão, sendo de sua exclusiva responsabilidade a informação ao Administrador sobre quaisquer alterações cadastrais.

§ 6º O Participante deverá atualizar suas informações cadastrais junto ao Administrador, pelo menos uma vez por ano, por meio dos instrumentos que ele disponibilizar.

§ 7º A inscrição de Participantes no **FIPECqPREV** como consequência do processo de incorporação do PPE observará, ainda, o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 11. A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Deferimento formal do pedido de inscrição, pelo Administrador;
- II. Pagamento da primeira Contribuição mensal ou ingresso de recursos portados de outro plano de benefícios.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição do Participante no **FIPECqPREV** deverá ser comunicado por escrito ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo de Termo

de Adesão junto ao Administrador, e somente será admitido quando fundamentado neste Regulamento, no Estatuto ou na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A data de início de vinculação ao **FIPECqPREV** corresponde à data do pagamento da primeira contribuição ao Plano ou do ingresso de recursos portados de outro plano de benefícios, o que ocorrer antes.

§ 3º Para os Participantes Ativos e Assistidos oriundos do PPE, a condição de Participante do **FIPECqPREV** será adquirida na Data Efetiva da Incorporação, nos termos previstos no artigo 64, § 4º, deste Regulamento.

Art. 12. O Administrador disponibilizará aos pretendentes e entregará ao Participante quando do deferimento do seu pedido de inscrição:

- I. Cópia do Regulamento vigente do **FIPECqPREV**;
- II. Cópia do Estatuto;
- III. Certificado indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios;
- IV. Material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **FIPECqPREV**; e
- V. Cópia do Termo de Adesão.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. Falecer;
- II. Requerer o seu desligamento do **FIPECqPREV**;
- III. Tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios previstos neste Regulamento;
- IV. Exercer a Portabilidade, prevista no **inciso II** do **artigo 43**;
- V. Deixar de recolher ao **FIPECqPREV** por 6 (seis) meses consecutivos ou não os valores das contribuições.

§ 1º O cancelamento da inscrição, nos termos do **inciso II**, será efetuado por meio da assinatura do Requerimento de Desligamento disponibilizado pelo Administrador.

§ 2º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no **inciso II**, produzirá efeitos a partir do protocolo do Requerimento de Desligamento, junto ao Administrador, implicando a imediata cessação dos compromissos do **FIPECqPREV** em relação ao Participante e seus

Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate previsto no **inciso III do artigo 43**.

§ 3º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos nos **incisos III e IV**, implica a imediata cessação dos compromissos do **FIPECqPREV** em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 4º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no **inciso V**, será precedido de notificação para que o Participante regularize a sua situação junto ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, e implica a imediata cessação dos compromissos do **FIPECqPREV** em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate previsto no **inciso III do artigo 43**.

Subseção III

Da Reinscrição

Art. 14. O ex-Participante não ficará impedido de efetuar sua reinscrição no **FIPECqPREV**, desde que atenda as condições exigidas por este Regulamento e cumpra carência mínima de 6 (seis) meses entre o requerimento do cancelamento da inscrição e a reinscrição.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 15. Poderão ser inscritas no **FIPECqPREV** pelo Participante, na qualidade de seus Beneficiários, quaisquer pessoas físicas com quem o Participante guarde ou não relação de parentesco.

§ 1º Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário que esteja em gozo de benefício de Prestação Continuada assegurado por este Regulamento.

§ 2º Considera-se Beneficiário Assistido-PPE o Beneficiário que já se encontrava em gozo de Benefício de Prestação Continuada na Data Efetiva da Incorporação do PPE pelo **FIPECqPREV** ou que venha a entrar em gozo de Benefício oriundo do PPE, nas situações e condições previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

Subseção I

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 16. A inscrição como Beneficiário junto ao **FIPECqPREV** e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

Art. 17. O Participante deverá, no ato do requerimento da sua inscrição no **FIPECqPREV**, inscrever os seus Beneficiários.

§ 1º Os Beneficiários poderão ser incluídos, substituídos ou excluídos a qualquer tempo, por meio de comunicado do Participante em formulário próprio, que será disponibilizado pelo Administrador.

§ 2º Não havendo Beneficiários inscritos no **FIPECqPREV** pelo Participante, assim serão considerados os seus dependentes inscritos na Previdência Oficial.

§ 3º A inscrição de Beneficiários e Beneficiários Assistidos-PPE no **FIPECqPREV** como consequência do processo de incorporação do PPE observará, ainda, o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários

Art. 18. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário:

- I. que falecer;
- II. cujo respectivo Participante tenha a sua inscrição no **FIPECqPREV** cancelada, ressalvado o caso de morte do Participante;
- III. que tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios assegurados por este Regulamento;
- IV. cujo respectivo Participante requeira a sua exclusão como Beneficiário, nos termos do **§ 1º do artigo 17**.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do Beneficiário implica a imediata cessação dos compromissos do **FIPECqPREV** em relação ao mesmo.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 19. O custeio do **FIPECqPREV** será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

- I. contribuições dos Participantes;
- II. contribuições de Terceiros;
- III. receitas decorrentes da aplicação do seu patrimônio;
- IV. doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos incisos precedentes.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão alocados de acordo com a sua finalidade e na forma prevista neste Regulamento e no Plano de Custeio.

Seção I

Do Plano de Custeio

Art. 20. O Plano de Custeio do **FIPECqPREV** será aprovado anualmente pelo Órgão Gestor, constando do mesmo, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **FIPECqPREV**.

Seção II

Das Contribuições ao FIPECqPREV

Art. 21. As Contribuições a serem vertidas ao **FIPECqPREV** são classificadas em:

- I. **Contribuição Básica:** mensal e obrigatória, livremente escolhida e vertida pelo Participante Contribuinte, observado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do **VRP** vigente no mês de competência;
- II. **Contribuição Eventual:** facultativa, livremente escolhida e vertida pelo Participante Ativo, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado pelo Administrador, observado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte cinco por cento) do **VRP** vigente no mês de competência;
- III. **Contribuição de Terceiros:** facultativa, livremente pactuada entre o Participante Ativo e o Terceiro que a recolherá;
- IV. **Contribuição para Risco:** devida pelo Participante que tenha efetuado a opção pela majoração do Benefício de Risco, na hipótese do **FIPECqPREV** oferecê-la, nos termos deste Regulamento;
- V. **Contribuição Administrativa:** mensal e obrigatória, cujo valor será estabelecido no Plano de Custeio, limitado a 15% (quinze por cento) do **VRP** vigente no mês de competência e atendidas as disposições legais, e vertida pelos Participantes Ativos e Assistidos.

§ 1º O valor da Contribuição Básica, prevista no **inciso I**, deverá ser definido no momento do requerimento da inscrição do Participante no **FIPECqPREV**, podendo ser alterado a qualquer tempo para vigorar a partir do mês subsequente ao da alteração.

§ 2º A Contribuição de Terceiros, prevista no **inciso III**, quando praticada pelo empregador em nome do seu empregado Participante ou pelo Instituidor em nome de seu associado, ou membro, Participante, será objeto de instrumento contratual específico, devendo dele constar a natureza, o valor, a periodicidade e a sua duração, bem como a forma de repasse e as penalidades nos casos de atraso dos pagamentos dos valores celebrados em contrato.

§ 3º A Contribuição de Terceiros, prevista no **inciso III**, uma vez vertida, será considerada como Contribuição do Participante para todos os efeitos.

§ 4º A Contribuição para Risco, prevista no **inciso IV**, terá valores, periodicidade e características determinados em instrumento específico.

§ 5º O Administrador do Plano poderá determinar, para a cobrança da Contribuição Administrativa, outra periodicidade a ser oferecida aos Participantes alternativa e facultativamente, a critério do Órgão Gestor do Plano.

Art. 22. O Participante Contribuinte poderá, após 3 (três) contribuições consecutivas, requerer a suspensão da sua Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O requerimento da suspensão referida no **caput** será formalizado em formulário próprio disponibilizado pelo Administrador, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do protocolo.

§ 2º Durante o período em que perdurar a suspensão prevista no **caput**, o Participante será requalificado como Participante Não Contribuinte, estando obrigado a efetuar a Contribuição Administrativa estabelecida no Plano de Custeio vigente.

§ 3º Novo requerimento de suspensão de Contribuição Básica somente poderá ser encaminhado pelo Participante depois de decorridos 12 (doze) meses da suspensão anterior.

Seção III

Do Recolhimento dos Valores Devidos ao FIPECqPREV

Art. 23. As Contribuições devidas ao **FIPECqPREV** serão recolhidas ao Plano até o **10º dia** do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º As Contribuições que não sejam objeto de desconto em folha de salários serão acrescidas das despesas bancárias de cobrança.

§ 2º As Contribuições descontadas em folha de salários serão repassadas ao Plano até o dia acordado com o empregador em questão, não podendo, contudo, ultrapassar o 10º dia útil do mês subsequente ao da competência.

Art. 24. O recolhimento das contribuições e de demais consignações dos Participantes Assistidos em favor do **FIPECqPREV** será feito automaticamente, pelo Administrador, quando do pagamento mensal do Benefício a que tiverem direito.

Art. 25. A não observância do recolhimento das Contribuições Básicas, ressalvado o disposto no **artigo 22**, e Contribuições Administrativas nos prazos previstos para vencimento sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total dos valores em atraso.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título da multa prevista no **caput** serão destinados ao Fundo Administrativo de que trata o **artigo 28**.

Art. 26. A não observância do recolhimento das Contribuições para Risco nos prazos previstos para vencimento sujeitará o Participante à multa prevista no instrumento adotado para a oferta do respectivo Benefício de Risco, bem como, se for o caso, às penalidades nele previstas.

Parágrafo único. Eventuais valores arrecadados a título da multa prevista no *caput* que sejam destinados ao Plano serão alocados no Fundo Administrativo de que trata o **artigo 28**.

Seção IV

Das Contas Individuais

Art. 27. Para cada Participante do **FIPECqPREV** será mantida uma Conta Individual, composta das seguintes Subcontas:

- I. Subconta Contribuições Vertidas: que recepcionará as Contribuições Básicas, as Contribuições Eventuais e as Contribuições de Terceiros, previstas neste Regulamento;
- II. Subconta Valores Portados: que recepcionará os valores decorrentes do exercício da Portabilidade efetuada pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário;
- III. Subconta PPE: que recepcionará os valores remanescentes e individualizados das provisões matemáticas do PPE – Plano de Previdência Especial, nos termos previstos no artigo 66, incorporado pelo **FIPECqPREV**, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

§ 1º A soma dos saldos das Subcontas previstas nos **incisos I, II e III** compõe o Saldo de Conta Individual do Participante.

§ 2º As Subcontas previstas nos **incisos I, II e III** serão acrescidas da proporção do Resultado dos Investimentos que lhes cabe.

§ 3º Apenas para recepcionar os valores garantidores do Benefício concedido de acordo com as disposições do **§ 2º** do **artigo 29**, também será criada para cada participante uma Conta Individual de Benefício Concedido.

Seção V

Do Fundo Administrativo

Art. 28. O **FIPECqPREV** terá um Fundo Administrativo, destinado a recepcionar as Contribuições Administrativas, os valores prescritos e as multas previstas nos **parágrafos únicos** dos **artigos 25 e 26**, do qual serão debitadas as despesas administrativas do Plano.

§ 1º. O Fundo Administrativo é composto também por parte dos recursos originários do Plano de Previdência Especial – PPE, em decorrência de sua incorporação pelo **FIPECqPREV**, nos termos previstos no artigo 64, § 14, deste Regulamento.

§ 2º. O Fundo Administrativo será acrescido da proporção do Resultado dos Investimentos que lhe cabe.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios do FIPECQPREV

Art. 29. Os Benefícios previstos no **FIPECqPREV** classificam-se em:

- I. Benefício Programado reversível aos Beneficiários sob a forma de Pensão por Morte;
- II. Benefícios de Risco, contemplando:
 - a) Aposentadoria por Invalidez reversível aos Beneficiários sob a forma de Pensão por Morte; ou
 - b) Pensão por Morte do Participante Ativo.

§ 1º Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício previsto no **FIPECqPREV** que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

§ 2º A aprovação do requerimento de concessão de Benefício implicará a transferência do Saldo de Conta Individual do Participante, existente na data do protocolo, para a sua Conta Individual de Benefício Concedido e a conseqüente extinção de suas Subcontas previstas nos **incisos I, II e III do artigo 27**.

§ 3º Com a extinção do Benefício extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

§ 4º As regras previstas neste Capítulo não se aplicam aos Benefícios trazidos do PPE – Plano de Previdência Especial, pois as regras destes estão definidas no Capítulo IX deste Regulamento, exceto no que se refere ao benefício a ser custeado por recursos da Subconta PPE integrante da Conta Individual do Participante.

Seção I

Do Benefício Programado

Art. 30 O Participante Contribuinte tornar-se-á elegível ao Benefício Programado e poderá requerê-lo quanto atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cumprir a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao **FIPECqPREV**;
- II. ter, no mínimo, a idade para o início do recebimento do Benefício por ele escolhida.

§ 1º A idade de início de recebimento, de que trata o **inciso II**, será escolhida pelo Participante por ocasião do requerimento da sua inscrição no **FIPECqPREV** e consignada no Termo de Adesão.

§ 2º O Participante poderá a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade para início de recebimento do Benefício Programado por meio do formulário de

Solicitação de Alteração da Idade de Elegibilidade ao Benefício Programado disponibilizado pelo Administrador.

Seção II

Dos Benefícios de Risco

Subseção I

Da Majoração do Benefício de Risco

Art. 31. O **FIPECqPREV** poderá oferecer, para os Participantes que a desejarem, Majoração para os Benefícios de Risco mediante contratação, junto a companhia seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de seguro específico para a sua cobertura.

§ 1º A Majoração para os Benefícios de Risco poderá ser contratada para majorar ambos os Benefícios de Risco em conjunto ou para cada um deles isoladamente, a critério do Administrador.

§ 2º O contrato de que trata o **caput** contemplará apenas os Participantes optantes pela Majoração para os Benefícios de Risco, deverá estar vinculado ao **FIPECqPREV** e prever todas as condições de custeio, elegibilidade, concessão e critérios de manutenção e de perda da qualidade de Participante optante pela Majoração para os Benefícios de Risco e de definição do valor da majoração, sendo a sua eficácia condicionada à aprovação pelo Órgão Gestor.

§ 3º O valor correspondente à Majoração para os Benefícios de Risco, se esta for contratada, será adicionado ao Saldo de Conta Individual do Participante por ela optante por ocasião da concessão do Benefício de Risco.

§ 4º O custeio do contrato de que trata o **caput** será efetuado por meio das Contribuições para Risco dos Participantes optantes pela Majoração para os Benefícios de Risco.

Subseção II

Da Elegibilidade aos Benefícios de Risco

Art. 32. O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez quanto atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cumprir a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao **FIPECqPREV**;
- II. ter-lhe sido concedida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial.

Art. 33. Os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer tornar-se-ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo mediante comprovação do falecimento do respectivo Participante Ativo.

§ 1º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo falecido será rateado em parcelas iguais entre os seus Beneficiários, respeitadas as disposições do **artigo 34**.

§ 2º A falta de requerimento por algum Beneficiário não impede a concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo.

§ 3º Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parte do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, será realizado novo cálculo e novo rateio.

§ 4º O requerimento de parte do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo por Beneficiário que ainda não a tinha requerido não lhe dá o direito ao recebimento das partes relativas às competências anteriores ao mês do requerimento.

§ 5º A parte do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo devida a Beneficiário menor de idade será paga ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto ao Administrador.

Seção III

Da Renda Mensal do Benefício Concedido

Art. 34. O valor da renda mensal do Benefício concedido será apurado com base no Saldo de Conta Individual do Participante existente na data do protocolo do requerimento, e, mediante opção do requerente, em uma das formas de recebimento seguintes:

- I. pagamento, em parcela única, do Saldo de Conta Individual do Participante;
- II. renda mensal em quotas, por prazo determinado, calculada como sendo uma série uniforme ou não, a critério do requerente;
- III. renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação sobre o Saldo de Conta Individual do Participante, existente no último dia do mês imediatamente anterior ao mês de competência, de um percentual múltiplo de 0,5% (meio por cento) livremente escolhido pelo requerente entre 0,5% (meio por cento) e 3% (três por cento).

§ 1º A renda mensal do Benefício concedido não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) **VRP** vigente no mês do seu requerimento, devendo o Saldo de Conta Individual ser pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Caso a renda mensal do Benefício concedido atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) **VRP** vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere esse **VRP**.

§ 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no **§ 2º**, a renda mensal do Benefício concedido será transformada em pagamento único do Saldo de Conta Individual do Participante.

§ 4º O requerente poderá solicitar, se tiver optado pela forma de pagamento estabelecida no **inciso II** ou **III** e respeitada as restrições impostas pelos demais **parágrafos**, o recebimento de parte do respectivo Saldo de Conta Individual à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda conforme estabelecido nos **incisos II e III**.

§ 5º O prazo para o recebimento da renda de que trata o **inciso II** será determinado, em meses inteiros, pelo requerente por ocasião do requerimento do Benefício.

§ 6º O requente poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o **inciso II**, sendo que o novo prazo será contado a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das quotas devidas mensalmente.

§ 7º A renda de que trata o **inciso II** será paga até que se complete o prazo escolhido pelo requerente.

§ 8º O requerente poderá, a qualquer tempo, alterar o percentual de que trata o **inciso III**, sendo que o novo percentual vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das quotas mensais a receber.

§ 9º A renda de que trata o **inciso III** será paga até que o saldo da Conta Benefício Concedido do Participante se torne nulo, observado o **§ 2º**.

§ 10 Na hipótese de não haver acordo entre os Beneficiários quanto às escolhas previstas neste artigo, serão adotadas aquelas indicadas pelo Beneficiário mais velho.

Art. 35. Na data do requerimento do Benefício e alternativamente ao disposto no **artigo 34**, o requerente, a seu exclusivo critério e com o objetivo específico de contratar renda vitalícia em valor monetário, poderá optar por transferir o valor do respectivo Saldo de Conta Individual para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

Seção IV

Do Recebimento do Benefício Concedido

Art. 36. A renda mensal do Benefício concedido é devida desde a Data de Início do Benefício, que corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do seu requerimento, e será paga a partir do seu deferimento pelo Administrador.

Parágrafo único. Após o deferimento da concessão do Benefício, as eventuais parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas junto com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento, garantida a incorporação da proporção que lhes cabe do Resultado dos Investimentos ocorrido entre a data em que eram devidas e a do efetivo pagamento.

Art. 37. As parcelas mensais do Benefício concedido serão pagas no último dia útil do mês de competência, por meio de crédito junto à instituição financeira designada pelo Administrador.

Seção V

Do Abono Anual

Art. 38. O Benefício concedido nos termos deste Regulamento terá assegurado o pagamento do Abono Anual, de valor igual à parcela devida no mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo exercício.

§ 1º O Abono Anual de que trata o **caput** não será devido quando a forma de recebimento escolhida pelo Participante for a de pagamento em parcela única, conforme **inciso I** do **artigo 34**.

§ 2º O Abono Anual de que trata o **caput**, ressalvado o disposto no **§ 1º**, será devido em valor integral, qualquer que tenha sido o período de recebimento do Benefício do Plano no transcorrer do exercício.

Seção VI

Da Reversão em Pensão por Morte

Art. 39. No caso de falecimento do Participante Assistido, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Reversão em Pensão por Morte que será igual, ressalvado o disposto no **§ 1º**, a uma renda mensal calculada nos termos do **artigo 34**, a partir do remanescente Saldo de Conta Individual de Benefício Concedido do Participante falecido, cabendo aos Beneficiários a escolha dentre as opções previstas nos incisos do retro mencionado artigo.

§ 1º O valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante, não podendo o valor de cada parte ser inferior a 1 (um) **VRP** vigente no mês de competência.

§ 2º Caso cada parte do valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) **VRP** vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos do **artigo 34**, de maneira a que o valor mensal de cada parte supere a 1 (um) **VRP**.

§ 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos do **artigo 34** que permita o enquadramento ao valor mínimo disposto no **§ 1º**, o valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte será transformado em pagamento único do Saldo de Conta Individual do Participante, respeitado o rateio previsto no **§ 1º**.

Art. 40. O Benefício de Reversão em Pensão por Morte será requerido por meio de formulário próprio disponibilizado pelo Administrador.

§ 1º A falta de requerimento por algum Beneficiário não impede a concessão do Benefício de Reversão em Pensão por Morte.

§ 2º Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parte do valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte, serão realizados novos cálculo e rateio.

§ 3º O requerimento de parte do valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte por Beneficiário que ainda não a tinha requerido não lhe dá o direito ao recebimento das partes relativas às competências anteriores ao mês do requerimento.

Art. 41. A parte do valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte devida ao Beneficiário menor de idade será paga ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto ao Administrador.

Seção VII

Da Inexistência de Beneficiários

Art. 42. Na hipótese de falecimento de Participante que não possua Beneficiário, o seu saldo de conta individual será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio da Majoração dos Benefícios de Risco.

CAPÍTULO VI

Dos Institutos Assegurados

Art. 43. Os institutos assegurados pelo **FIPECqPREV** aos Participantes Ativos são:

- I. Benefício Proporcional Diferido – BPD;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate;
- IV. Autopatrocínio.

Parágrafo único. A opção por um dos institutos de que trata **este artigo** será exercida por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo Administrador, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 44. O Participante Ativo deverá optar por um dos institutos de que trata o **artigo 43**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do extrato previsto no **artigo 61**.

Parágrafo único. A não manifestação do Participante que tenha perdido a qualidade de associado ou membro do Instituidor, no prazo estabelecido no **caput**, presume a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 45. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – **BPD** – o instituto que faculta ao Participante optar por interromper as suas Contribuições Básicas e receber, em tempo futuro, a renda mensal do Benefício do Plano proporcional ao seu Saldo de Conta Individual, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 46. Poderá optar pelo **BPD** o Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício do Plano, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor;
- II. cumprimento da carência de 30 (trinta) dias de vinculação ininterrupta ao **FIPECqPREV**.

Parágrafo único. A opção pelo **BPD** não impede posterior opção do Participante pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 47. A opção pelo **BPD** ensejará:

- I. a obrigação de o Participante assumir o custeio administrativo decorrente da sua vinculação ao **FIPECqPREV**, nos termos do **inciso V do artigo 21.**;
- II. a manutenção da faculdade de o Participante optar pela Majoração para os Benefícios de Risco; e
- III. a requalificação do Participante como Participante Remido.

Art. 48. O **BPD** será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício do Plano, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 49. O valor do **BPD** será calculado, por ocasião da elegibilidade ao seu recebimento, nos termos previstos no **artigo 34** para o Benefício do Plano.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 50. Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir de um plano de benefícios originário para um plano de benefícios receptor, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado.

§ 1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º Entende-se como plano de benefícios originário, o plano de benefícios de caráter previdencial, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora

autorizada a operar o referido plano, do qual o Participante transfere os recursos financeiros da Portabilidade.

§ 3º Entende-se como plano de benefícios receptor, o plano de benefícios de caráter previdencial, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, no qual o Participante efetua a sua inscrição e para o qual os recursos financeiros da Portabilidade são transferidos.

Subseção I

Do FIPECqPREV como Plano Receptor

Art. 51. Os recursos financeiros da Portabilidade exercida pelo Participante junto ao plano de benefícios originário serão transferidos para o **FIPECqPREV** de acordo com os critérios estabelecidos pela entidade de previdência complementar responsável pela operação daquele plano originário, e serão recepcionados na Subconta Valores Portados, prevista no **inciso II do artigo 27**.

Subseção II

Do FIPECqPREV como Plano Originário

Art. 52. O Participante Ativo que não esteja recebendo Benefício assegurado por este Regulamento, poderá optar pela Portabilidade, desde que detenha, no mínimo, 30 (trinta) dias de vinculação ininterrupta ao **FIPECqPREV**.

Parágrafo único. O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável e implicará a cessação dos compromissos do **FIPECqPREV** em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 53. O valor do direito acumulado pelo Participante junto ao **FIPECqPREV**, para fins de Portabilidade, corresponderá ao seu Saldo de Conta Individual.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* será corrigido pela proporção do Resultado dos Investimentos que lhe cabe ocorrido entre a data da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.

Art. 54. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o Administrador disponibilizará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Termo de Portabilidade, para que o Participante o encaminhe à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:

- I. a identificação e anuência do Participante;
- II. a identificação do Administrador, com a assinatura do seu representante legal;
- III. a identificação do **FIPECqPREV**;
- IV. a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o opera, incluindo o número da conta corrente titulada por ela;

- V. o valor a ser portado e a data de sua referência;
- VI. os critérios de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos;
- VII. observação quanto à data limite para transferência dos recursos.

Art. 55. Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pelo Administrador diretamente do **FIPECqPREV** para o plano de benefícios receptor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do protocolo do Termo de Portabilidade aprovado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o *caput* será de responsabilidade do Administrador e enseja a imediata cessação dos direitos do Participante e de seus Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previstos no Plano **FIPECqPREV**, à exceção do valor da Portabilidade, assim como cessam suas obrigações de contribuir ao **FIPECqPREV**.

Seção III

Do Resgate

Art. 56. Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante que não esteja usufruindo Benefício assegurado por este Regulamento o recebimento do saldo da sua Subconta Contribuições Vertidas, respeitado o disposto do **§ 4º do artigo 59**, acrescido da Subconta PPE, caso existente, e, a critério do Participante, do saldo da sua Subconta Valores Portados, ressalvado, neste caso, o disposto no **§ 1º**.

§ 1º Por ser vedado, exclusivamente para fins de Resgate, não será computado como constituinte do saldo da Subconta Valores Portados os valores correspondentes a Portabilidade que tenham sido constituídos em plano previdenciário originário administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º Os saldos referidos no *caput* são os existentes na data da opção pelo Resgate.

Art. 57. A opção pelo Resgate deverá ser acompanhada do Requerimento de Desligamento, nos termos dos **§ 1º e § 2º do artigo 13**.

Art. 58. Eventual saldo da Subconta Valores Portados, de titularidade do Participante que exerceu a opção pelo Resgate será disponibilizado para Portabilidade, respeitadas as demais condições deste Regulamento.

Subseção I

Do Recebimento do Resgate

Art. 59. O Resgate será pago pelo **FIPECqPREV**, a critério do Participante, segundo uma das seguintes formas:

- I. recebimento em parcela única, com vencimento para até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate; ou
- II. recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate.

§ 1º As parcelas de que trata o **caput** serão reajustadas pela proporção do Resultado dos Investimentos, que lhes cabe, apurado entre a data da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

§ 3º Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 6 (seis) meses de filiação ininterrupta ao **FIPECqPREV**, o primeiro vencimento de que tratam os **incisos I e II** se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que completar a retro mencionada carência.

§ 4º O Resgate do valor correspondente às Contribuições de Terceiros efetuadas por pessoas jurídicas, prevista no **inciso III** do **artigo 21**, somente será disponibilizado ao Participante após o cumprimento do prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contados da data do respectivo aporte.

Seção IV

Do Autopatrocínio

Art. 60. Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante Contribuinte a manutenção da sua inscrição no **FIPECqPREV** em caso de perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor.

Parágrafo único. A opção pelo Autopatrocínio não altera a qualificação do Participante Contribuinte e nem impede posterior opção do Participante pela suspensão das suas Contribuições Básicas e por um dos Institutos Assegurados conforme **artigo 43**, nos termos deste Regulamento.

Seção V

Do Extrato sobre os Institutos

Art. 61. O Administrador fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação da perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor, ou da data de protocolo do requerimento desse extrato efetuado pelo Participante, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

- I. Saldo de Conta Individual do Participante existente no último dia do mês precedente ao da situação prevista no **caput**;
- II. saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao **FIPECqPREV**;

- III. Relativamente ao **BPD**:
- a) valor da Contribuição Administrativa e forma do seu pagamento e reajustes;
 - b) data base de cálculo do **BPD**;
 - c) estimativa do valor do **BPD**, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento, e critérios de atualização;
 - d) requisitos de elegibilidade ao **BPD**;
 - e) as condições de cobertura dos Benefícios de Risco com a indicação do custeio para a opção pela Majoração para os Benefícios de Risco, se for o caso;
- IV. Relativamente à Portabilidade:
- a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;
 - b) valor corresponde ao direito acumulado junto ao **FIPECqPREV**, para fins de Portabilidade;
 - c) data base de cálculo do direito acumulado;
 - d) valor atualizado de eventuais recursos portados de outro plano de previdência complementar;
 - e) indicação do critério que será adotado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data da transferência dos recursos financeiros correspondentes;
 - f) prazo de transferência dos recursos para o plano receptor.
- V. Relativamente ao Resgate:
- a) valor bruto do Resgate;
 - b) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;
 - c) data base de cálculo do valor do Resgate;
 - d) indicação do critério que será adotado para atualização do valor do Resgate até a data do seu efetivo pagamento;
 - e) prazo(s) para o pagamento do Resgate.
- VI. Relativamente ao Autopatrocínio:
- a) valor da Contribuição Básica do Participante e critérios de reajuste;

- b) data de elegibilidade e estimativa do valor do Benefício do Plano, calculados de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento, e critérios de atualização.

CAPÍTULO VII

Das Bases Técnicas

Art. 62. O **FIPECqPREV** adotará as seguintes bases técnicas:

- I. Valor de Referência do Plano - **VRP**: correspondente a **R\$ 100,00 (cem reais)** na data da aprovação do Plano, reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice do Plano;
- II. Índice do Plano: IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Na eventual extinção do índice econômico previsto no **inciso II**, caberá ao Órgão Gestor a escolha do novo índice econômico que será adotado como Índice do Plano, o qual será aplicado a partir da data da sua adoção, cumulativamente ao índice extinto.

§ 2º Os métodos e demais hipóteses atuariais, inclusive dos Benefícios trazidos do PPE, incorporado ao **FIPECqPREV** nos termos previstos no Capítulo IX deste Regulamento, deverão constar da Nota Técnica Atuarial do **FIPECqPREV**.

CAPÍTULO VIII

Da Prescrição

Art. 63. Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do **caput**, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos ao **FIPECqPREV**.

§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no **Plano**, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinadas ao Fundo Administrativo de que trata o **artigo 28**.

§ 3º Os valores prescritos serão incorporados ao patrimônio do **FIPECqPREV**, no seu Fundo Administrativo.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Específicas sobre a incorporação do PPE

Seção I

Das Condições Gerais da Incorporação

Art. 64. O PPE – Plano de Previdência Especial, igualmente operado pelo Administrador, fica incorporado ao **FIPECqPREV**, de acordo com as regras previstas neste Capítulo, mediante a aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente.

§ 1º. Entende-se como Data de Referência da Incorporação o dia 31 de dezembro de 2009.

§ 2º. Entende-se como Data Efetiva da Incorporação a data em que o PPE será definitivamente incorporado ao **FIPECqPREV**, o que ocorrerá no último dia útil do sexto mês subsequente ao da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão governamental competente.

§ 3º. O Regulamento do PPE deixará de ser aplicado aos seus Participantes, Beneficiários e Assistidos na Data Efetiva da Incorporação.

§ 4º. Serão vinculados ao **FIPECqPREV**, como decorrência do processo de incorporação do PPE ao presente Plano, na Data Efetiva da Incorporação:

I – os Participantes Ativos e os Participantes Assistidos do PPE, membros ou associados do Instituidor, que assinarem, até o dia útil anterior à Data Efetiva da Incorporação, um dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) Termo de Adesão previsto no artigo 10, § 1º, deste Regulamento, no caso de o Participante não ser vinculado ao **FIPECqPREV** antes da data de aprovação da presente alteração regulamentar;

b) Aditivo ao Termo de Adesão previsto no artigo 10, § 1º, deste Regulamento, no caso de o Participante ser vinculado ao **FIPECqPREV** antes da data de aprovação da presente alteração regulamentar, observado o disposto no artigo 9º, § 2º, deste Regulamento.

II – os Beneficiários que forem indicados ou ratificados, conforme o caso, pelos Participantes de que trata o inciso anterior e suas alienas “a” e “b”;

III – os Beneficiários Assistidos do PPE ou os Beneficiários que, em virtude do falecimento do respectivo Participante, já forem elegíveis à Complementação de Pensão por Morte perante o PPE que assinarem, até o dia útil anterior à Data Efetiva da Incorporação, termo específico de inscrição no **FIPECqPREV**, observado o disposto no artigo 9º, § 3º, inciso I, deste Regulamento.

§ 5º. Os Benefícios concedidos pelo PPE, quanto aos Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos que se vincularem ao **FIPECqPREV** nos termos do parágrafo anterior, continuarão sendo pagos no âmbito do **FIPECqPREV**, e será resguardado o direito dos Participantes e Beneficiários que sejam elegíveis, na Data Efetiva da Incorporação, a Benefício oferecido

pelo PPE, nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, desde que igualmente se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do parágrafo anterior.

§ 6º. Observado o disposto no parágrafo anterior, após a Data Efetiva da Incorporação não será concedido nenhum Benefício oferecido pelo PPE, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 7º. Para a garantia dos Benefícios a que se refere o § 5º, bem como daqueles mencionados no § 9º deste artigo, será criado o Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, nos termos previstos no artigo 65 deste Regulamento.

§ 8º. O valor remanescente das provisões matemáticas do PPE, não utilizado na constituição do Fundo mencionado no parágrafo anterior, será individualizado e rateado entre todos os titulares de direito vinculados ao PPE que não se enquadrem no § 5º deste artigo, a fim de que:

I – seja paga, em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Data Efetiva da Incorporação, a reserva matemática, atuarialmente calculada, correspondente àquele que, por não ser membro ou associado do Instituidor ou por não desejar participar do **FIPECqPREV**, conforme o caso, não vier a se vincular ao Plano nos termos previstos no § 4º deste artigo;

II - nos termos previstos no artigo 66 deste Regulamento, os Participantes Ativos do PPE que já ostentassem a condição de Participantes Ativos do **FIPECqPREV**, na data de aprovação da presente alteração regulamentar, ou que vierem a ostentar a referida condição apenas na Data Efetiva da Incorporação, tenham o correspondente valor individualizado alocado na Subconta PPE de cada Participante, prevista no artigo 27, III, deste Regulamento.

§ 9º. Aos Beneficiários de Participantes em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, concedida nos termos previstos no Regulamento do PPE, ou que venha a ser concedida a Participantes que sejam elegíveis na Data Efetiva da Incorporação, desde que os referidos Participantes se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do § 4º deste artigo, será assegurado o recebimento, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 deste Regulamento, da Complementação de Pensão por Morte e do Pecúlio por Morte.

§ 10. O PPE somente receberá contribuições previdenciárias até a última data de recolhimento prevista no Regulamento do referido Plano, imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. Os Participantes elegíveis a Benefício oferecido pelo PPE na Data Efetiva da Incorporação e os Participantes que entraram em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez antes ou, no caso de elegíveis, depois da Data Efetiva da Incorporação, desde que se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do § 4º deste artigo, excepcionalmente, permanecerão contribuindo com os mesmos percentuais vigentes na Data Efetiva da Incorporação, de forma que as respectivas contribuições serão destinadas ao Fundo de Benefícios Concedidos – PPE.

§ 12. Os Assistidos que tenham assumido tal condição antes da Data Efetiva da Incorporação, bem como os Participantes mencionados no parágrafo anterior, desde que se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do § 4º deste artigo, no caso de apuração atuarial de insuficiência de recursos do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, previsto no artigo 65, efetuarão contribuições previdenciárias extraordinárias para o custeio do referido Fundo, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 13. Os Participantes mencionados no inciso II do § 8º deste artigo efetuarão apenas as contribuições previstas no Capítulo IV deste Regulamento e terão direito exclusivamente aos Benefícios previstos no Capítulo V deste Regulamento.

§ 14. Na Data Efetiva da Incorporação, os recursos existentes em Fundo Administrativo da FIPECq que decorram de contribuições ao PPE serão transferidos para o Fundo Administrativo do **FIPECqPREV**.

Seção II

Do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE

Art. 65. O Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, que garantirá os Benefícios concedidos no âmbito do PPE, quanto aos Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos que se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do § 4º do artigo anterior, bem como aqueles que se refiram a Participantes ou Beneficiários que tenham se tornado elegíveis a Benefício assegurado pelo PPE até a Data Efetiva da Incorporação e que igualmente se vinculem ao **FIPECqPREV** nos termos do § 4º do artigo anterior, ou, ainda, aos Benefícios de Complementação de Pensão por Morte e de Pecúlio por Morte, que venham a ser concedidos nos termos previstos no § 9º do artigo anterior, será formado com os seguintes valores trazidos do referido Plano:

I – provisão matemática de benefícios concedidos do PPE, nos termos apresentados no caput deste artigo;

II – provisão matemática de benefícios a conceder do PPE, nos termos apresentados no caput deste artigo;

III – provisão matemática relativa a Desvios de Sinistralidade/Risco de valor igual a 10% (dez por cento) do total do Ativo Líquido do PPE; e

IV – provisão de contingência no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da provisão matemática resultante da soma dos valores referentes aos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. Os valores de que trata este artigo serão calculados na Data Efetiva da Incorporação e serão mantidos segregados das demais contas e fundos do **FIPECqPREV**.

Seção III

Dos Valores Individualizados que serão alocados nas Subcontas PPE ou que serão pagos àqueles que não se vincularem ao FIPECqPREV

Art. 66. O valor remanescente das provisões matemáticas do PPE, apurado após a constituição do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, será individualizado e operacionalizado de acordo com o disposto na Nota Técnica Atuarial do **FIPECqPREV**, de forma que:

I – seja paga, em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Data Efetiva da Incorporação, a reserva matemática, atuarialmente calculada, correspondente àquele que, por não ser membro ou associado do Instituidor ou por não desejar participar do **FIPECqPREV**, não vier a se vincular ao Plano nos termos previstos no artigo 64, § 4º, deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II – o correspondente valor individualizado seja alocado nas Subcontas PPE, referentes aos Participantes mencionados no artigo 64, § 8º, inciso II, deste Regulamento, gerando benefícios, cuja regra de cálculo toma tão somente por base de cálculo o Saldo da Conta Individual de Participante, definida no artigo 27, § 1º, deste Regulamento.

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo serão calculados na Data Efetiva da Incorporação.

§ 2º. O pagamento mencionado no inciso I do caput deste artigo terá como conseqüências:

I – a renúncia à complementação que o Participante Assistido ou Beneficiário Assistido, conforme o caso, estiver recebendo do PPE na forma de benefício vitalício;

II - a renúncia do direito de receber a complementação a qual o Participante ou Beneficiário do PPE for elegível;

III - a cessação de todos os compromissos do **FIPECqPREV**, na condição de sucessor do PPE, em relação ao Participante Ativo ou Assistido e seus respectivos Beneficiários ou ao Beneficiário Assistido, conforme o caso.

Seção IV

Dos Benefícios originários do PPE

Art. 67. Os Benefícios concedidos no âmbito do Plano de Aposentadoria Especial – PPE, bem como aqueles que se refiram a Participantes ou Beneficiários que tenham se tornado elegíveis a Benefício assegurado pelo PPE até a Data Efetiva da Incorporação ou, ainda, os Benefícios destinados aos Beneficiários mencionados no § 9º do artigo 64, referentes exclusivamente àqueles Participantes ou Beneficiários que se vincularem ao **FIPECqPREV** nos termos do artigo 64, § 4º, continuarão ou serão pagos, conforme o caso, no âmbito deste Plano, com respeito aos direitos adquiridos, nos termos previstos nesta Seção.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, constituem-se em Benefícios originários do PPE:

I - Quanto aos Participantes Assistidos:

a) Complementação de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida proporcionalmente pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União;

b) Complementação do Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários Assistidos:

a) Complementação de Pensão por Morte do Participante em atividade no serviço público, concedida segundo critério da aposentadoria proporcional por invalidez do Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União, ou resultante da reversão da Complementação de Aposentadoria por Invalidez;

b) Complementação do Abono Anual; e

c) Pecúlio por Morte.

§ 2º. As Complementações previstas neste artigo serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustados os respectivos proventos de aposentadoria recebidos do Regime de Previdência dos Servidores Públicos da União.

Art. 68. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez é concedida ao Participante que se aposentar de forma proporcional, por invalidez pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, a partir de 1º de janeiro de 1991, quando ele requerer esse benefício à FIPECq, desde que tenha contribuído para a FIPECq durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigido a carência de apenas 1 (uma) contribuição mensal à FIPECq.

§ 1º. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único, onde Salário-real-de-benefício (SRB) corresponde, nesse caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal, que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

§ 2º. No caso de serem pagos mais de 13 (treze) remunerações mensais ao longo do ano, incluindo 13º salário, o salário-real-de-benefício será ajustado de forma a incluir 1/12 (um doze avos) das remunerações mensais que excederam a 13 (treze) no ano, devendo, em contrapartida ser incluído no Salário de Participação, referido no artigo 72, § 2º, tais remunerações mensais excedentes a 13 (treze) no ano.

Art. 69. A Complementação de Pensão por Morte é devida em caso de morte em atividade e em caso de morte em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que, em caso de morte natural em atividade, o Participante tenha contribuído para a FIPECq

durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do falecimento e, em caso de morte acidental, tenha, pelo menos, 1 (uma) contribuição mensal para a FIPECq.

§ 1º. A Complementação de Pensão por Morte em atividade será calculada aplicando-se o somatório das cotas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo sobre a diferença entre o salário real de benefício e o valor que for pago a título de pensão pelo Regime Jurídico Único, onde Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da pensão do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

§ 2º. A reversão da Complementação de Aposentadoria por Invalidez em Complementação de Pensão será calculada aplicando-se, sobre a referida Complementação de Aposentadoria, o somatório das cotas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º. A Complementação de Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante.

§ 4º. A Complementação de Pensão por Morte será obtida pela aplicação de uma cota familiar de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 5º. A cota familiar será igual a 50% do valor da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data do seu falecimento ou, no caso de Participante em atividade, da que perceberia caso, imediatamente antes de falecer, tivesse entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único.

§ 6º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 7º. Os Beneficiários da Complementação de Pensão por Morte são os mesmos considerados para o Regime Jurídico Único.

Art. 70. A Complementação do Abono Anual será paga aos Participantes Assistidos em gozo de Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou aos Beneficiários Assistidos em gozo de Complementação de Pensão por Morte, no último mês de cada ano.

Parágrafo Único. O valor da Complementação do Abono Anual corresponderá a 1/12 da última Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, por mês completo do recebimento da respectiva Complementação, considerando-se a fração de 15 (quinze) dias ou mais como mês completo.

Artigo 71. O Pecúlio por Morte, observada a carência prevista no § 2º deste artigo, consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício, onde Salário Real de Benefício, neste caso, será, para o Participante ativo, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único e, para os Participantes Assistidos, a soma das parcelas que constituem seu último provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único com a última Complementação de Aposentadoria

por Invalidez recebida da FIPECq, complementarmente ao Regime Jurídico Único, exclusive o 13º salário (do aposentado) e a Complementação do Abono Anual.

§ 1º. No caso de serem pagos mais de 13 (treze) remunerações mensais ao longo do ano, incluindo o 13º salário, o salário real de benefício será ajustado de forma a incluir 1/12 (Hum doze avos) das remunerações mensais que excederem a 13 (treze) no ano, devendo, em contrapartida ser incluído no salário de participação, referido no artigo 72, § 2º, tais remunerações mensais excedentes a 13 (treze) no ano.

§ 2º. Em caso de morte natural só terá direito a legar o Pecúlio por Morte o Participante que, ao falecer, já tiver realizado um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas para a FIPECq e, em caso de morte acidental, tiver realizado pelo menos 1 (uma) contribuição mensal à FIPECq.

§ 3º. Na inexistência de Beneficiários, é facultado ao Participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do Pecúlio de que trata este artigo.

§ 4º. Na inexistência também de pessoa designada em vida pelo Participante, o Pecúlio de que trata este artigo será integralmente transferido ao espólio do Participante falecido.

Seção V

Do Plano de Custeio dos Benefícios originários do PPE

Art. 72. O custeio dos Benefícios mencionados no artigo 67 deste Regulamento será efetuado mediante a utilização dos recursos do Fundo de Benefícios Concedidos – PPE, bem como pelas contribuições previstas no artigo 64, §§ 11 e 12, sendo que as contribuições previstas no § 11 do referido artigo 64 observarão o disposto nos parágrafos a seguir.

§ 1º. No primeiro ano de funcionamento do PPE, no período anterior à presente incorporação, aos Participantes Ativos e Assistidos foram atribuídas contribuições por meio das seguintes taxas incidentes sobre os respectivos Salários de Participação na FIPECq:

I - 1,00% (um por cento) do Salário de Participação para os Participantes inscritos até 31.12.1990, que continuem a realizar, de forma ininterrupta, as contribuições devidas nesta Seção.

II - 1,50% (um e meio por cento) do Salário de Participação para os Participantes inscritos a partir de 01.01.1991.

§ 2º. Para efeito do disposto nesta Seção, entende-se como Salário de Participação a soma de todas as parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante que seja servidor federal ativo, sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único, inclusive o 13º salário, bem como os valores mensais de Complementação de Aposentadoria por Invalidez recebidos da FIPECq, incluindo a Complementação do Abono Anual.

§ 3º. Desde o segundo ano de funcionamento do PPE, no período anterior à presente incorporação, os Participantes que se inscreveram entre a referida data e a Data Efetiva da Incorporação têm um percentual de contribuição crescente à razão de 1/15 (Hum quinze

avos) do percentual fixado para os que se inscreveram, dentro do primeiro ano de funcionamento do PPE, a partir de 01.01.91, por cada ano completo de idade, no momento da inscrição, que exceder a 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 73. No mínimo a cada mês o Administrador disponibilizará ao Participante ou Assistido as seguintes informações:

- I. Valor nominal das Contribuições apropriadas em seu favor;
- II. Saldo de Conta Individual do Participante no final do período;
- III. Resultado dos investimentos do Plano, obtido no período.

Art. 74. Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o Administrador efetuará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que couber, até a completa liquidação, na forma estabelecida pelo Órgão Gestor.

Art. 75. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Contra decisão da Diretoria Executiva que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos cabe recurso do interessado ao Órgão Gestor, que aprovará ou reformulará as decisões.

Art. 76. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Órgão Gestor, cuja eficácia dependerá da aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 77. As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos do **FIPECqPREV** e não poderão:

- I. reduzir a base de apuração dos Benefícios já iniciados, salvo na hipótese de erro, dolo, fraude ou simulação;
- II. prejudicar o direito acumulado de cada Participante ou Beneficiário.

Parágrafo único. Ao Participante que tenha cumprido as carências para elegibilidade aos Benefícios previstos neste Regulamento é assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes na data em que se deu a referida elegibilidade.

Art. 78. Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida junto ao **FIPECqPREV**, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva receita de cobertura e haja a alteração deste Regulamento.

Art. 79. As obrigações do **FIPECqPREV** para com seus participantes serão cumpridas desde que todas as obrigações dos Participantes para com ele estejam satisfeitas, especialmente,

eventuais dívidas e valores pagos a maior, que deverão ser quitados ou ter autorização para desconto por ocasião de pagamentos do **FIPECqPREV**, de conformidade com as disposições legais.

Art. 80. Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente.